



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13116.001577/2003-34
<b>Recurso n°</b>	142.983 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ, CSSL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO P/ INSS
<b>Acórdão n°</b>	103-22.646
<b>Sessão de</b>	22 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	IRMÃOS BRITO LTDA
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. Com o advento da Lei nº 8.383/91, pacificou-se o entendimento de que o IRPJ se amolda à modalidade de lançamento por homologação, segundo o regime jurídico instituído pelo legislador. Sendo assim, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do tributo é definitivamente regida pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998.

Ementa: DECADÊNCIA. COFINS, PIS, CSSL e CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS. SIMPLES. Consoante a sólida jurisprudência administrativa, a decadência do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício das contribuições para a seguridade social é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A capacidade contributiva é identificada na situação material que a lei elegeu para gerar a obrigação tributária.

**Assunto: CONSTITUCIONALIDADE DAS  
NORMAS TRIBUTÁRIAS.**

**Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998**

**Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.  
ARGÜIÇÃO. Se o Constituinte concedeu legitimação  
ao Chefe Supremo do Executivo Federal para a  
propositura de Ação Declaratória de  
Inconstitucionalidade, não há amparo à tese de que as  
instâncias administrativas poderiam determinar o  
descumprimento de atos com força de lei, sob pena de  
esvaziar o conteúdo do art. 103, I, da Constituição da  
República.**

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998**

**Ementa: PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO.  
PRECLUSÃO. Com exceção dos casos previstos nas  
alíneas do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº  
70.235, de 1972, a prova documental deve ser  
apresentada na impugnação, sob pena de preclusão.**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998**

**Ementa: MULTA DE OFÍCIO. A falta de  
recolhimento da totalidade do tributo devido, para os  
contribuintes optantes pelo regime do SIMPLES, sem  
a comprovação de conduta dolosa, enseja a aplicação  
da multa de ofício sobre a diferença não recolhida,  
conforme a previsão do artigo 44, I, da Lei nº 9.430,  
de 1996, em combinação com o artigo 19 da Lei nº  
9.317, de 1996.**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998**

**Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. JUROS  
DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a utilização da  
taxa SELIC como índice de juros de mora incidentes  
sobre débitos tributários não pagos no vencimento,  
diante da existência de lei que determina a sua  
adoção, com o respaldo do art. 161, § 1º, do CTN.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por IRMÃOS BRITTO LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores até o mês de outubro de 1998, inclusive, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu em relação às contribuições sociais, exceto a contribuição ao PIS; por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência de IRPJ - SIMPLES, bem como o PIS, a CSSL, a COFINS e a CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL-INSS, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1998, em virtude de insuficiência de recolhimentos e da diferença apurada entre as bases de cálculo mensalmente escrituradas (fls. 80/100) e as informadas na Declaração Anual Simplificada (fl.77). Acrescente-se que a primeira infração, acima narrada, decorreu da mudança de faixa do percentual correspondente à base de cálculo declarada em cada mês, após a inclusão do diferencial omitido ao Fisco, a que se refere a segunda infração.

Ciência dos lançamentos de ofício em 27.11.2003, à fl. 102.

Impugnação às fls. 115/126. Decisão de primeira instância às fls. 137/143, com ciência em 29.06.2004, à fl. 155, assim ementada:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Período de apuração: 31/01/1998 a 13/01/1999*

*Ementa: IRPJ - DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

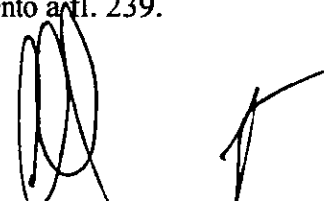
*A constatação de diferença na base de cálculo ou a insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.*

*Tributação Reflexa*

*O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.*

*Lançamento procedente."*

Recurso a este Colegiado às fls. 156/167, com entrada na repartição no dia 23.07.2004. Bens arrolados às fls. 168/171, com juízo de seguimento à fl. 239.



Nesta oportunidade, reitera os argumentos apresentados em primeira instância, que, em síntese, são os seguintes:

a) preliminarmente, alega prescrição do crédito tributário referente a janeiro, fevereiro, março e abril de 1998, pois, considerando que o MPF foi emitido em 29 de abril de 2003, a Fiscalização avançou, retroativamente, além do lapso quinquenal permitido para formular as exigências referidas;

b) adverte que a autuação viola sua capacidade contributiva, sendo dever da Administração investigá-la, e não presumi-la;

c) os juros não podem ser superiores a 12%, nos termos do art. 192 da Constituição Federal;

d) caso o Colegiado entenda que não se aplica, na espécie, o preceito constitucional referido no item anterior, há de prevalecer o Decreto nº 22.626/33, que proíbe taxas de juros superiores ao dobro legal, sendo que o Código Civil fixou o percentual de 6% ao ano, quando não houver convenção que o estabeleça, e que os juros sobre juros é prática vedada pelo ordenamento jurídico;

e) a Lei nº 5.172, de 1966, que tem *status* de lei complementar, conforme requer a Carta Magna, somente autoriza a atualização da base de cálculo do imposto, e não da multa, *a contrario sensu* do que dispõe o seu artigo 97, § 2º;

f) é dever da Administração não aplicar normas inconstitucionais, o que se reflete, por outro lado, na rejeição à cobrança de juros incidentes sobre o valor da penalidade pecuniária;

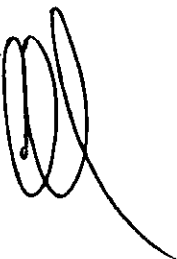
g) após a instauração do contencioso administrativo, a Administração não pode unilateralmente alterar situação ou fato narrado nos autos, do que se conclui que não resta outra alternativa ao julgador a não ser a decretação da nulidade, *in totum*, do lançamento, dada a sua comprovada precariedade e, conseqüentemente, sua imprestabilidade;

h) a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reafirma que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de ilegalidade, em linha compatível com a Súmula nº 473 do STF;

i) a recorrente, ao final, reclama pela produção de todas as provas admitidas em Direito e, ainda, pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários;

j) em vista do exposto, postula pela improcedência do feito fiscal.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro FLAVIO FRANCO CORREA, Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Embora a recorrente discorra sobre prescrição, parece-me que intentava suscitar a decadência do direito estatal ao lançamento de ofício. E se tal impressão não corresponder à realidade, ainda assim me cabe pronunciá-la, por ser matéria de ordem pública, se restar caracterizado que os efeitos do tempo fulminaram-lhe na raiz, tal a sua natureza potestativa.

De plano, reconheço a decadência do direito ao lançamento de ofício para o IRPJ, em relação aos fatos ocorridos até outubro de 1998, levando-se em conta que a autuação data de novembro de 2003. A doutrina e a jurisprudência já firmaram uma sólida repulsa à idéia de que a ausência de antecipações seria o bastante para atrair o art. 173 do CTN, afastando-se, desse modo, a aplicação do disposto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/66.

O regime jurídico do tributo é fixado pelo legislador, no exercício da competência que lhe é própria. José Souto Maior Borges<sup>1</sup> explica que a “opção por uma ou outra modalidade de lançamento obedece a razões de ordem puramente técnica”, cabendo a lei instituidora do tributo eleger a espécie mais adequada, para fins de facilitar a arrecadação. Se a lei atribuiu ao contribuinte o dever de antecipar o seu pagamento, sem o anterior exame da autoridade administrativa, é certo que o tributo se amolda, pela vontade manifesta do legislador, à sistemática do lançamento por homologação, consoante o preceito contido no art. 150, caput. Isso não significa, todavia, que o descumprimento ao dever de promover as referidas antecipações, por parte do contribuinte, modifique o regime jurídico do lançamento, uma vez que a lei não prescreveu a efetividade dos recolhimentos antecipados como condição de sujeição a essa modalidade, e sim a sua obrigatoriedade, a não ser que se acolhesse a idéia absurda da prevalência da vontade do administrado na determinação do regime.

O lançamento é um ato administrativo de aplicação da lei tributária material, como ensina Alberto Xavier<sup>2</sup>, idéia “suficientemente compreensiva para abranger, na sua unidade, as diversas operações exemplificativamente referidas no art. 142 do CTN, e que não passam de momentos lógicos do processo subsuntivo”: a constatação da ocorrência do fato gerador, a

<sup>1</sup> Lançamento tributário, Malheiros, 2ª edição, pág. 329



<sup>2</sup> Do lançamento – teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, Forense, 1998, pág. 66.

determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. O que a lei espera, quando o regime do tributo se amolda ao designado lançamento por homologação, é a adequação espontânea do destinatário do preceito legal ao cumprimento da obrigação de antecipar o tributo, procedendo, para tanto, ao conjunto de operações anteriormente indicadas, sem o auxílio do Fisco. Se frustradas as expectativas da lei, em razão da desobediência do sujeito passivo, o regime legal do tributo permanece inalterado, conforme a moldura que lhe deu o Poder Legislativo, no exercício de sua competência.

Desde a vigência da Lei nº 8.383/91, pacificou-se o entendimento de que o IRPJ se insere no contexto do lançamento por homologação, conforme diversos acórdãos deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Exemplifique-se com o seguinte, citado na obra conjunta de Antonio Airton Ferreira, Luiz Martins Valero, Ricardo Fernandes de Souza Costa e Victor Hugo Isoldi de Mello Castanho<sup>3</sup>:

*“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173) para encontrar respaldo no parágrafo 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para os períodos-base de 1987 e 1988, já que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 03.01.2004 (Acórdão nº 108-04974, de 17.03.1998, publicado no DOU em 15.06.1998, 1º Conselho, 8ª Câmara).*

Também não vislumbro a entrega de declaração, qualquer que seja, como condicionante à qualificação do lançamento por homologação, pois a dicção legal do caput do art. 150 não nos remete a tal dependência. Com isso, afirmo total rejeição à corrente que defende a regulação do prazo decadencial pelo art. 173 do CTN, quando o contribuinte não cumprir o dever de informar o fato gerador ou o tributo devido ao Fisco, se a lei prefigurar a exigência aos moldes do lançamento por homologação. Estou convencido de que o pronunciamento do legislador não deixou margem à escolha do contribuinte, por uma regra ou outra, sobre caducidade, conforme o seu proceder. Se a norma de incidência do tributo se ajusta ao regime



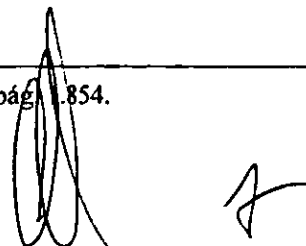
jurídico do lançamento por homologação, o comportamento do contribuinte não desloca o início da contagem decadencial do dia do fato gerador, exceção feita às hipóteses de dolo, fraude ou simulação, de acordo com a previsão legal do art. 150, § 4º, parte final, do Código.

Quanto ao PIS, anote-se que sua finalidade é a arrecadação de recursos para suprir o programa do seguro-desemprego, nos termos do artigo 239 da Constituição. É dizer, conserva a natureza própria das contribuições para financiar a seguridade social, conceito que compreende um conjunto integrado de ações destinadas aos direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social, consistindo esta última em modalidade de seguro coletivo para a cobertura de determinados riscos sociais, incluindo as prestações em prol do trabalhador em situação de desemprego involuntário, conforme a disciplina do artigo 201, III, da Carta Magna. Nesse sentido, sendo marcante a compulsoriedade de sua arrecadação, na forma da lei, reveste-se das características de um tributo, cuja contagem decadencial é regida, igualmente, pelo CTN, precisamente pelo artigo 150, § 4º, em face da obrigatoriedade do recolhimento espontâneo por parte do devedor, antes mesmo de qualquer atividade estatal que defina o montante devido. Aliás, registre-se que ao próprio devedor compete realizar as operações lógicas necessárias à apuração do quantum debeatur, sem a participação do Fisco, configurando-se, em face das características descritas, no rol dos tributos regidos pela sistemática do lançamento por homologação. Sendo assim, é visível a decadência do direito estatal em referência, no que tange aos fatos geradores acontecidos até outubro de 1998.

Percebo, igualmente, a decadência dos lançamentos de ofício referentes à COFINS, à CSSL e à CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – INSS, relativas aos fatos geradores ocorridos até outubro de 1998. Malgrado já tenha defendido a tese de que a caducidade, nesses casos, há de seguir o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, compreendo, porém, que não se deve converter o resultado de um processo em verdadeira loteria, ao sabor de cada Câmara, mantendo opinião que já se verificou vencida no correr dos tempos, como se estivesse tratando de hipóteses abstratas, livres de qualquer compromisso com a realidade, dificultando a rapidez da solução do litígio, abarrotando as prateleiras das instâncias superiores com posições sabidamente superadas. Com o foco na necessidade de logo pacificar os conflitos, assimilo a orientação já sedimentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando-me conta da decadência, à luz dos preceitos regulados pelo CTN, firmando-me nos pontos de vista consagrados nas seguintes ementas:

---

<sup>3</sup> Regulamento do imposto de renda – 2002 volume II, Fiscosoft Editora, pág. 1854.



*“CSL / COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – A decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no art. 150, parág. 4º do CTN” (Acórdão CSRF nº 01-05163, Sessão de 29.11.2004)*

*“DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN” (Acórdão nº 108-07883, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sessão de 08.07.2004)*

Em respeito, pois, à eficiência e, nesse sentido, curvando-me ao mandamento inscrito no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante o qual o Constituinte Derivado assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, acompanho a linha de pensamento já firmemente alicerçada na jurisprudência, que se vale do artigo 150, § 4º, do CTN, no que toca à decadência da CSLL, da COFINS e da CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Quanto aos aspectos constitucionais invocados pela defesa, cabe asseverar que as exigências em lume não ultrapassam a subsunção dos fatos apurados à norma legal, que goza de presunção de constitucionalidade. Com respeito ao princípio aludido, os órgãos do Executivo não podem desprestigiar a competência do Legislativo, a não ser que o Supremo Pretório, no exercício da função de legislador negativo, declare a inconstitucionalidade da norma, em sede de controle concentrado, retirando-a do mundo jurídico. Definitivamente, tal não ocorreu com as regras jurídicas ora aplicadas, como também se pode asselar a inexistência de Resolução do Senado que houvesse promovido a suspensão da eficácia dos preceitos aplicados pelo Fisco, na devida subsunção.

De outro modo, não se sustenta a alegada violação à capacidade contributiva, já que os lançamentos ora em discussão se baseiam em duas infrações: a) insuficiência de recolhimento; b) diferença apurada entre as bases de cálculo escriturada e aquelas declaradas ao Fisco. Ou seja, a dimensão dos valores que perfazem as autuações, relativamente aos tributos ora



lançados, é resultante da incidência da norma sobre certa situação concreta, por ela prefigurada com força bastante para gerar obrigações tributárias, afora a adição dos consectários legais, como a multa e os juros de mora. No ponto, aproveito a oportuna lição de Marco Aurélio Greco<sup>4</sup> sobre a capacidade contributiva:

*“A meu ver, o atingimento da capacidade contributiva é identificado a partir da vontade manifestada na lei à vista do pressuposto de fato do tributo; ou seja, o que a lei visa atingir diante de certa realidade”.*

De outra forma, leciona Luciano Amaro<sup>5</sup>:

*“Em regra, o contribuinte é, na situação material descrita como fato gerador, a pessoa que manifesta a capacidade contributiva, ou seja, titularidade de riqueza (renda, patrimônio, etc).”*

Com supedâneo nos enunciados recolhidos, pode-se asserir, com total firmeza, que o Fisco não avançou além da capacidade contributiva da recorrente, pois o agente fiscal aplicou a norma tributária sobre os pressupostos de fato que o legislador elegeu para expressar a parcela da riqueza individual, coligida do Livro de Registro de Saídas, sobre a qual incide e se calcula cada um dos tributos devidos, especificamente.

No que afeta ao pedido para futura apresentação de provas, esclareça-se que o artigo 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, ao regular a matéria, determina que o fiscalizado, no recurso interposto, mencione as provas que possuir. E, particularmente, ao tratar das provas documentais, assim dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 16 do referido Decreto:

*“Art.16. ....*

*I- ....*

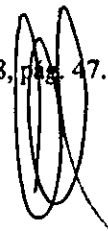
*§ 1º. ....*

*.....*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

<sup>4</sup> Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária, Dialética, 1998, pág. 47.

<sup>5</sup> Direito tributário brasileiro, Saraiva, 11ª edição, pág. 300.



- a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”*

Pelo que vislumbro, não há, na defesa, a afirmação de qualquer motivo, dentro das hipóteses legais, que autorizam a exibição de documentos em momento distinto daquele em que a autuada interpôs o recurso. Assim fundamentado, cumpre-me negar o pleito em tela.

Quanto à multa imposta, ressalte-se que não se vê, nos autos de infração, a suposta atualização de sua base de cálculo, nem juros que recaiam sobre o referido gravame. No mais, se o Fisco verificou que a interessada não recolheu, espontaneamente, a totalidade do tributo que devia recolher, nos termos da lei, nada mais correto que sancionar a conduta faltosa, à luz do artigo 19 da Lei nº 9.317, de 1996, combinado com o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando a punição legalmente estipulada, ao percentual de 75% sobre o valor da exação não recolhida no vencimento legal.

Finalmente, no que se refere aos juros de mora calculados com base na taxa Selic, a jurisprudência do STJ nos oferece substancial apoio:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO.*

*IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.*

*1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.*



*2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.*

*3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias” (AgrRg no RESP n.º 671.494, DJ de 28.03.2005)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*1. Não é possível em sede de agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.*

*2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que determina a sua adoção.*

*3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (AgRG no AG 602.384, DJ de 14.02.2005”*

Afora a posição jurisprudencial supramencionada, cabe aduzir que os percentuais aplicados estão de acordo com o que estabelece o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, assim regula a cobrança dos juros de mora:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e*



*da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (os grifos não estão no original)*

A lei ordinária, por conseguinte, pode estabelecer taxa de juros de mora superior a 1% ao mês.

Em suma, conforme o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas, ACOLHO a preliminar de decadência do direito ao lançamento de ofício para os fatos geradores ocorridos até outubro de 1998 e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA 